

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que são Requerentes **VANDERLEI CESAR
FOCHESATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOUCHESATTO, LUIZ
DOMINGOS FOUCHESATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN**, adiante
denominados “**Recuperandos**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento à intimação de ev. 154, expor e requerer o que
segue.

De início, manifesta ciência da r. decisão de ev. 152, a qual: **i)**
reconheceu a essencialidade do imóvel de matrícula n. 2.270 do 1º CRI de
Concórdia/SC; **ii)** reconheceu a essencialidade do trator marca FORD, modelo
7610, 4X4, ano 1994, número de série FB414C 2E7B, chassi n. V237201,
determinando a expedição de ofício aos autos do processo nº 5000111-
22.2025.8.24.0019; **iii)** fixou os honorários da Administradora Judicial; e **iv)** por
fim, determinou ao Administrador Judicial que se manifeste sobre o plano de
recuperação judicial e a apresentação dos relatórios mensais.

Pois bem. No que se refere ao Plano de Recuperação Judicial
constante do ev. 114, apresenta relatório e demais considerações no arquivo
anexo. Anota que opinou pela nulidade das Cláusulas 04.f e t, e, a aprovação
com ressalvas das Cláusulas 2.m e n, nos termos postos naquele relatório.

Já com relação aos relatórios mensais previstos no art. 22, inciso II, alíneas “c”, da Lei 11.101/05, informa que distribuiu o Relatório Falimentar autuado sob nº 5001242-32.2025.8.24.0019/SC, no qual já foram apresentados os relatórios referentes aos meses cujas informações foram prestadas.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer a juntada do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, opinando pela nulidade das cláusulas Cláusulas 04.f e t, e, a aprovação com ressalvas das Cláusulas 2.m e n, nos termos postos da fundamentação anexa;

ii) informa sobre a distribuição do Relatório Falimentar autuado sob nº 5001242-32.2025.8.24.0019/SC, para apresentação dos relatórios mensais de atividades dos Recuperandos, na forma do art. 22, inciso II, alíneas “c”, da Lei 11.101/05.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 25 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

**Recuperação Judicial -
Vanderlei Cesar Fochesatto,
Marilene Salete Roncaglio Fochesatto,
Luiz Domingos Fochesatto e
Andressa Luzia Kuhn.**

Autos n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CONCLUSÃO

1. Processo

Ao Douto Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

Processo n° 5008468-25.2024.8.24.0019 /SC

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 14/08/2024 (ev. 1) por Vanderlei Cesar Fochesatto, Marilene Salete Roncaglio Fochesatto, Luiz Domingos Fochesatto e Andressa Luzia Kuhn., cujo processamento foi deferido em 01/10/2024 (ev. 40), em consolidação substancial, e no qual foi nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, cujo termo de compromisso assinado consta do ev. 68.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, em 29/11/2024 (ev. 114), os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, considerando que o feito tramita em consolidação substancial.

Na forma do Art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da Lei.

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 29/11/2024 (ev. 114), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pelos Recuperandos da decisão que deferiu a recuperação judicial, cujo prazo teve início em 11/10/2024, conforme demonstra-se da imagem abaixo, extraída do processo:

45	01/10/2024 15:50:29	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 40 (AUTOR - VANDERLEI CEZAR FOCESATTO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (73 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 14/10/2024 00:00:00 Data final: 29/10/2024 23:59:59
44	01/10/2024 15:50:28	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 40 (AUTOR - MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (73 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 14/10/2024 00:00:00 Data final: 29/10/2024 23:59:59
43	01/10/2024 15:50:28	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 40 (AUTOR - LUIZ DOMINGOS FOCESATTO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (73 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 14/10/2024 00:00:00 Data final: 29/10/2024 23:59:59

67	11/10/2024 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 49, 54, 41, 42, 43, 44 e 45
----	------------------------	--

	Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 01/10/2024
	Primeiro dia do Prazo – 11/10/2024
	Protocolo do PRJ – 29/11/2024
	Último dia do Prazo – 11/12/2024

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos. A Administração Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, tendo verificado o atendimento pelos Recuperandos, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	ev. 114 DOCUMENTACAO2
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	ev. 114 DOCUMENTACAO3 e DOCUMENTACAO4
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	ev. 114 DOCUMENTACAO6

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O Art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação:

i) Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações: Prevê a amortização das dívidas através de obtenção de descontos, prazo de carência de médio e longo prazo, a ser pago em parcelas semestrais, iguais e sucessivas;

ii) Reconstituição de Capital de Giro Próprio e de Fundo de Reserva para Contingências;

iii) Equalização dos Encargos Financeiros Relativos a Débitos de Qualquer Natureza;

iv) Outras Medidas: Além das medidas acima, os Recuperandos previram a possibilidade de adoção de demais medidas, tais como: alienação de ativos, parcerias agrícolas, dação em pagamento, trespasse ou arrendamento de estabelecimento empresarial, financiamentos, arrendamento de propriedades rurais.

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No Evento 114, os Recuperandos apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa JVN CONSULTORES, que, em síntese, demonstrou a viabilidade do plano de recuperação judicial dos Recuperandos. Os laudos constam da DOCUMENTACAO3 e DOCUMENTACAO4.

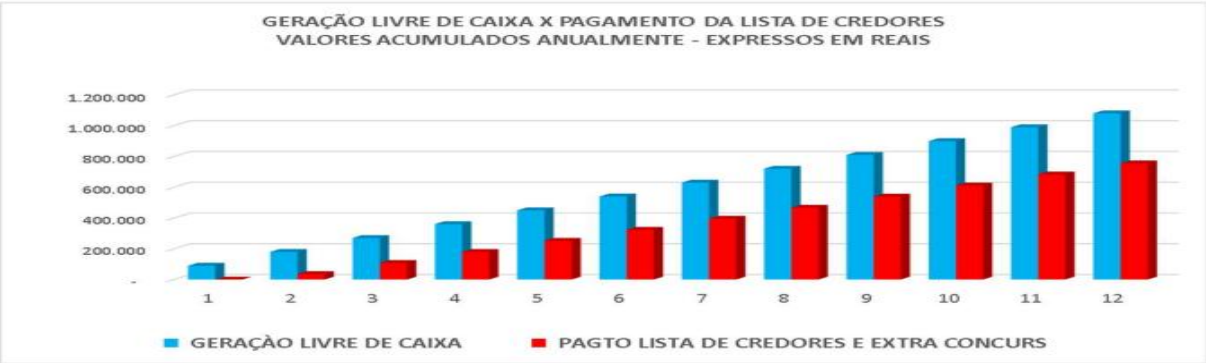
No Laudo apresentado, a empresa constatou que, a partir do mês de aprovação do plano de recuperação, os RECUPERANDOS, caso sigam as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, possuem viabilidade econômica e financeira.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro:

A empresa apresentou o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentou a projeção econômico e financeira do período de 12 (doze) anos:

FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	-	90.000	144.060	162.180	180.299	198.419	216.539	234.659	252.779	270.898	289.018	307.138	-
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	1.080.000
PAGTO - CREDORES CONCURSAIS	-	(35.940)	(71.880)	(71.880)	(71.880)	(71.880)	(71.880)	(71.880)	(71.880)	(71.880)	(71.880)	(71.880)	(754.742)
SALDO FINAL	90.000	144.060	162.180	180.299	198.419	216.539	234.659	252.779	270.898	289.018	307.138	325.258	



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

Os Recuperandos apresentaram Laudo de Avaliação de seus ativos (DOCUMENTO6):

N.	IDENTIFICAÇÃO	MATRÍC	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO EM CONCORDIA - SC	DATA AQUISIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO
1	PARTE DOS LOTES 76 E 57	14.803	16º BLOCO DA COLONIA CONCORDIA	LINHA VARGEM BONITA, DISTRITO PLANALTO, ZONA RURAL	01/08/2011	R\$ 60.000,00
2	PARTE DO LOTE RURAL NR. 57	19.357	COLONIA CONCORDIA PROPR RIO ENGANO	LINHA VARGEM BONITA, DISTRITO PLANALTO, ZONA RURAL, S/N	30/10/1986	CRUZEIROS
5	AREA DE TERRAS RURAIS	8.627	16º BLOCO DA COLONIA CONCORDIA	LINHA BARRA SECA, ZONA RURAL, S/N	07/05/2022	R\$ 200.000,00
6	PARTE DO LOTE RURAL NR. 05	19.526	RIO DO ENGANO	LINHA BARRA SECA, ZONA RURAL, S/N	07/12/2021	R\$ 650.000,00
7	PARTE DO LOTE RURAL NR. 07	16.612	RIO DO ENGANO	LINHA BARRA SECA, ZONA RURAL, S/N	07/12/2021	R\$ 650.000,00
8	PARTE DO LOTE RURAL NR. 58 e 59	2.270	16º BLOCO DA COLONIA CONCORDIA	LINHA SANTA CECÍLIA, DISTRITO PLANALTO, ZONA RURAL	19/05/2023	R\$ 450.000,00

BENS IMÓVEIS					
N.	IDENTIFICAÇÃO	MATRÍCULA	AREA EM HECTARES	VALOR AVALIADO	
				POR HECTARE	TOTAL
1	PARTE DOS LOTES 76 E 57	14.803	7,2462	R\$ 89.012,17	R\$ 645.000,00
2	PARTE DO LOTE RURAL NR. 57	19.357	13,8618	R\$ 88.733,06	R\$ 1.230.000,00
3	AREA DE TERRAS RURAIS	8.627	5,6184	R\$ 88.993,31	R\$ 500.000,00
4	PARTE DO LOTE RURAL NR. 05	19.526	14,4143	R\$ 88.800,70	R\$ 1.280.000,00
5	PARTE DO LOTE RURAL NR. 07	16.612	14,5680	R\$ 88.550,25	R\$ 1.290.000,00
6	PARTE DO LOTE RURAL NR. 58 e 59	2.270	15,9776	R\$ 88.874,42	R\$ 1.420.000,00
TOTAL			71,6863	R\$ 88.789,63	R\$ 6.365.000,00

BENFEITORIAS			
N.	IDENTIFICAÇÃO	MATRÍCULA	VALOR AVALIADO
1	CASA DE MADEIRA	19.357	R\$ 90.000,00
2	CASA DE MORADIA MIXTA (ALVENARIA E MADEIRA)	19.357	R\$ 150.000,00
3	POCILGA SUINA	19.357	R\$ 88.000,00
4	BARRACAO	19.357	R\$ 60.000,00
5	ESTRABARIA	19.357	R\$ 74.000,00
TOTAL			R\$ 462.000,00

BENS MÓVEIS							
ITE M	IDENTIFICAÇÃO	MARCA	MODELO	ANO	DATA AQUISIÇÃO	VALOR AQUISIÇÃO	VALOR AVALIADO
1	ORDENHADEIRA	GIMENEZ	2 CONJUNTOS		2019	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
1	AUTOMÓVEL HB20	HYUNDAI	1.0	2013	2019	R\$ 33.000,00	R\$ 30.000,00
2	CHIQUEIRO EM ALVENARIA		MEDINDO 1.548 M2		2017	R\$ 375.000,00	R\$ 455.000,00
3	02 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA COLTRINA				2017	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
4	30 COMEDOUROS AUTOMÁTICOS PARA SUINOS				2017	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
5	02 SILOS PARA RAÇÃO		20 TONELADAS CADA		2017	R\$ 30.000,00	R\$ 27.000,00
6	ESTREBARIA		MEDINDO 65X14 MTS.		2019	R\$ 50.000,00	R\$ 30.000,00
7	GALPÃO PARA ABRIGO DE MÁQUINAS		MEDINDO 200 M2		2017	R\$ 30.000,00	R\$ 85.000,00
8	TRATOR	VALTRA	BM 100	2004	2020	R\$ 70.000,00	R\$ 135.000,00
9	PULVERIZADOR	STARA	CORISCO 700 LTS	2011	2022	R\$ 55.000,00	R\$ 60.000,00
10	CARRETINHA AGRÍCOLA		8 TONELADAS		2019	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
11	DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO	MEPEL	6 TONELADAS		2022	R\$ 18.000,00	R\$ 16.000,00
12	PLANTADEIRA ADUBADORA DE ARRASTO	SEMEATO	PD17 - 7 LINHAS	2017	2023	R\$ 150.000,00	R\$ 170.000,00
13	COLHEITADEIRA COM 02 PLATAFORMAS	NEW HOLLAND	TC 57	2000	2022	R\$ 280.000,00	R\$ 250.000,00
14	SEMEADEIRA	IMASA	16 LINHAS	2008	2021	R\$ 25.000,00	R\$ 27.000,00
15	AUTOMÓVEL CAMIONETE	FORD	PAMPA	1993	2023	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
16	GUINCHO BEGUEIRO	FARENZENA	HIDRÁULICO 1000 SPEED	2024	2024	R\$ 12.544,00	R\$ 12.000,00
17	PLATAFORMA TRASEIRA PARA TRATOR	FABRICAÇÃO PRÓPRIA		2020	2020	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
18	PÉ DE PATO 5 ASTES	FABRICAÇÃO PRÓPRIA		2020	2020	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00
19	CARRINHO DE PLATAFORMA	METALUX		2024	2024	R\$ 20.000,00	R\$ 22.000,00
20	ESPALHADOR DE URÉIA	MASSEY FER		2014	2021	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
21	MISTURADOR DE RAÇÃO	FUNILARIA CONCÓRDIA		2017	2017	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
22	FORRAGEIRA COM MOTOR ELÉTRICO	NOGUEIRA		2015	2015	R\$ 6.000,00	R\$ 60.000,00
23	02 MOTOSERRAS	STIHL		2015/2020	2015/2020	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
24	ROÇADEIRA	HUSQVARNA		2010	2010	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
25	SOLDADOR ELÉTRICO			2015	2018	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
26	POÇO ARTESIANO COM BOMBA			2022/2023	2022/2023	R\$ 220.000,00	R\$ 220.000,00
27	CAIXA D'ÁGUA		20.0000 LITROS	2023	2022	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00
28	CAIXA D'ÁGUA		15.000 LITROS	2017	2022	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
29	CAIXA D'ÁGUA		5.000 LITROS	2017	2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
30	INACULADOR DE SEMENTES	BÚFALO	07 LINHAS	2021	2021	R\$ 25.000,00	R\$ 20.000,00
31	MONITOR DE SEMENTE	PROSOLOS	CF400	2021	2021	R\$ 9.000,00	R\$ 10.000,00
32	GERADOR MOVIDO A TRATOR	BOMBAZZE	35KW	2011	2011	R\$ 15.000,00	R\$ 18.000,00
33	TRATOR AGRÍCOLA	FORD	7610 4X4	1994	2024	R\$ 105.000,00	R\$ 100.000,00
TOTAL						R\$ 1.668.344,00	R\$ 1.885.800,00

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos se coadunam com o previsto no art. 50, I, II, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Confirmam-se as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Quirografários	3 semestres	30 semestres	sem acréscimos de correção monetária ou juros	80%	Pagamento em 30 de abril ou 30 de setembro, o que ocorrer primeiro após a publicação da decisão homologatória do PRJ.
Garantia Real	3 semestres	30 semestres	sem acréscimos de correção monetária ou juros	80%	Primeira parcela no segundo mês subsequente a data da homologação

Na relação de credores apresentada pelos Recuperandos (ev. 1) constam os créditos que os devedores entendem como sujeitos à Recuperação Judicial, listando 20 credores, apontando passivo concursal de R\$ 4.505.438,61 (quatro milhões quinhentos e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).

CLASSE	NÚMERO DE CREDITORES	VALOR
Classe II	6	1.400.361,69
Classe III	14	3.105.076,92
Total:	20	4.505.438,61

4. Condições de Pagamento

Formas de pagamentos comuns aos credores

Os valores devidos aos Credores nos termos do Plano serão pagos por meio de transferência bancária ou PIX para conta de titularidade exclusiva do credor..



Há previsão de que os pagamentos que não forem realizados em razão de falta de informação dos dados bancários não serão considerados como descumprimento do plano.



O plano prevê que a comunicação deverá ser feita por e-mail, através do seguinte endereço eletrônico:

E-mail: vanderleifochesatto@gmail.com

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.1 Condições de Pagamento

Esta Administradora Judicial não encontra ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcela, por se tratarem de direitos disponíveis.

Dizem os Recuperandos que apresentarão aditivo em momento oportuno caso no futuro existam credores da Classe I e IV, de modo que esta Auxiliar do Juízo sugere a imediata apresentação de aditivo, para que posteriormente não existam gastos adicionais para convocação de nova AGC.

5.2 Juros e Correção Monetária: O PRJ não prevê incidência de correção monetária e juros. Tal disposição segue o entendimento do TJSC sobre o tema:

INSURGÊNCIA QUANTO (...) À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO. MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA CUJO ENFRENTAMENTO A ASSEMBLEIA DE CREDORES É SOBERANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000332-55.2020.8.24.0000, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-06-2020).

Não se vislumbra ilegalidade.

5.3 Descontos:

O PRJ prevê que, além do deságio, poderão ser descontados valores provenientes de depósitos recursais, bloqueios judiciais, penhoras, entre outros, antes do pagamento do crédito na forma prevista pelo plano (cláusula 04.f). Tal regramento é nulo, pois, em sendo concursal o crédito, qualquer antecipação de pagamento, em oposição ao previsto no PRJ, representará incontestável violação do princípio da paridade dos credores. Nesse sentido, entendimento do TJSP:

Recuperação judicial. Previsão, na cláusula 5.3, do levantamento, em favor dos credores trabalhistas concursais, dos depósitos recursais promovidos nas correspondentes reclamações trabalhistas. Ainda que o depósito tenha sido feito antes da distribuição da recuperação, não é dado ao credor, indiscutivelmente sujeito ao concurso, promover o seu levantamento, sob pena de violação ao princípio do "par conditio creditorum". (TJSP; Agravo de Instrumento 2158724-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022

Esta Administradora Judicial entende pela nulidade da Cláusula 04.f.

5.4 Venda de Ativos:

O plano prevê a possibilidade de disposição dos bens pelos Recuperandos de forma livre, sem autorização judicial, até o limite de R\$ 300.000,00 (cláusula 02.d e s).

O art. 66, da LREF, dispõe que o devedor poderá dispor de seus bens desde que previamente autorizados no PRJ. Assim, ante a autorização de venda prevista no PRJ, não se verifica violação ao previsto na Lei 11.101/2005. Assevera-se que tais disposições versam, igualmente, sobre os interesses patrimoniais e disponíveis.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.5 Subclasses

O PRJ prevê tratamento diferenciado aos credores que concedam benefícios aos Recuperandos (cláusula 3). Pois bem, admite-se diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor dos Recuperandos, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise. Nesse sentido, o TJSC já se posicionou:

DISTINÇÃO ENTRE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5025264-22.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 03-08-2023)

Não se vislumbra ilegalidade.

5.6 Novação e Liberação de Garantias:

Os efeitos da novação e da liberação de garantias estão previstos nos itens 2.m e n. O art. 59, da LREF disciplina que o PRJ implica na novação dos créditos.

Ainda, As garantias fidejussórias, consistentes na fiança, aval, dentre outras, são garantias pessoais de natureza patrimonial constituindo, portanto, direitos pessoais aptos a serem transgidos em assembleia de credores, de modo que a renúncia de tais garantias é válida e eficaz.

Entretanto, os efeitos devem valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão. Assim, é o entendimento do STJ:

“Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se abstido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão. (...)” (STJ, AgInt no REsp 1970001 / SP, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0339519-0, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/08/2022).

“A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Assim, considerando o art. 49, § 2º, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível que o plano de recuperação judicial preveja que, durante o período de seu cumprimento, estenda-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, desde que haja expressa anuência do credor.

Assim, devem ser considerados válidos os itens 2.m e n, anotando-se as referidas ressalvas.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.7 Encerramento da Recuperação

Planejam os Recuperandos que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo, independentemente do término do período fiscalizatório (cláusula 04.t).

Entretanto, tal previsão viola frontalmente o que disciplina o art. 61, da Lei 11.101/05.

Há que se registrar que o prazo de supervisão existe para permitir a fiscalização das atividades dos Devedores, de modo que não pode, por conveniência, o PRJ prever o encerramento da Recuperação Judicial antes do biênio fiscalizatório. Nesse sentido, posiciona-se o TJSP:

Suspensão, no caso, da eficácia da cláusula que permite o encerramento a qualquer tempo, **prevalecendo a regra geral de que o prazo de supervisão na recuperação judicial perdurará pelos dois anos completos. Inteligência do art. 61 da Lei 11.101/2005.** Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199888-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2022; Data de Registro: 22/12/2022))

Assim sendo, opina esta Administradora Judicial pela nulidade da cláusula 04.t.

Conclusão

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005 e serão submetidas aos credores e ao Juízo para o controle de legalidade.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual dos Recuperandos, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação as demais condições, entende esta Administradora Judicial pela nulidade das Cláusulas 04.f e t, e, a aprovação com ressalvas das Cláusulas 2.m e n, nos termos postos no presente relatório.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pelas Recuperandas, com a expedição do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do PRJ, iniciando-se o prazo para eventuais objeções.

Caso sejam apresentados aditivos, fica à disposição do Juízo para complementações.



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/grupo-floripark/>

Tel (41) 3242-9009